



Projecto do Decreto-Lei

Preâmbulo

Considerando que sob a recomendação da Organização das Nações Unidas se têm instituído, em numerosos países, comissões nacionais com o objectivo de assegurar a participação social e política das mulheres no desenvolvimento e, tendo em conta a resolução aprovada na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, da O.N.U. realizada na cidade do México em 1975, na qual se recomenda aos governos dos estados membros que se criem, ao mais alto nível político, comissões nacionais ou outros mecanismos ou se confirmem aos que já existem, funções específicas que garantam a salvaguarda dos direitos das mulheres que promovam a activa participação das mulheres nas reformas estruturais do país, a sua integração no desenvolvimento económico e social e a sua contribuição para a paz internacional;

Considerando que na mesma resolução se recomenda que estas comissões nacionais ou outros mecanismos se empenhem em promover políticas e estratégias específicas susceptíveis de introduzir mudanças em instituições, valores e atitudes quer no que se refere ao homem quer à mulher, ea vista a assegurar a esta, inteira igualdade, uma inserção efectiva e uma participação massiva nas instituições económicas, sociais, políticas e culturais da comunidade, a todos os níveis da tomada de decisão do Estado;

Considerando que 1975 foi proclamado o Ano Internacional da Mulher, facto reconhecido por Portugal através da Resolução do Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1975, e que a atenção com que foram seguidas as suas realizações permitiu uma ampla avaliação e reflexão da situação das mulheres nos vários países, ficando como um grande marco projectado no futuro a aprovação da Década de 1975 - 1985 como Década da Mulher e do Desenvolvimento;

Considerando que todo o programa para esta década está já delineado no Plano Mundial de Acção aprovado na Conferência das Nações Unidas da Cidade do México e retomado no Congresso Mundial de Berlim e que as medidas propostas a curto e a médio prazo incidem sobre áreas prioritárias quanto à situação das mulheres em Portugal;



O Governo Português julga oportuno conferir à Comissão da Condição Feminina, que tem vindo a funcionar em regime de instalação integrada no ministério dos Assuntos Sociais, as atribuições de acordo com as responsabilidades que decorrem das resoluções e recomendações internacionais, dotá-las dos meios necessários e colocá-la na dependência do primeiro ministro, de modo a promover em cooperação com os vários departamentos governamentais e organizações não governamentais a efectiva melhoria das condições de vida das mulheres portuguesas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3º, nº1, 3) da Lei Constitucional nº6/75, de 26 de março, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Fundação Cuidar o Futuro



ARTIGO 1º

(Natureza e objectivos)

1. A Comissão da Condição Feminina, adiante abreviadamente designada por C.C.F., é um órgão de apoio ao Governo que tem como objectivos os seguintes:

- a) Denunciar a opressão específica das mulheres;
- b) Promover medidas tendentes à modificação e melhoria das suas condições de vida;
- c) Contribuir para o reconhecimento efectivo da corresponsabilidade das mulheres e dos homens no processo de construção da sociedade, nomeadamente pelo acesso a todos os centros de decisão.

2. A C.C.F. é dotada de autonomia administrativa e depende directamente do Primeiro Ministro ou, por delegação deste, do Ministro dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 2º

(Atribuições)

No âmbito dos objectivos referidos no nº1 do artigo 1, são atribuições da C.C.F. nomeadamente as seguintes:

- a) Participar na definição da política global da condição feminina;
- b) Dar parecer sobre as políticas sectoriais que têm incidência na condição feminina;
- c) Propor as alterações legislativas susceptíveis de eliminar as discriminações em relação às mulheres;
- d) Dar parecer sobre os projectos dos diplomas legais que afectem directa ou indirectamente a condição feminina e intervir na sua discussão;



- e) Propôr a criação dos mecanismos necessários ao cumprimento efectivo das leis;
- f) Coordenar e promover programas e projectos próprios;
- g) Realizar, promover, apoiar e divulgar a investigação sobre a situação das mulheres;
- h) Promover acções que levem as mulheres a assumir a sua condição de exploradas e a lutar contra ela;
- i) Promover e difundir a tomada de consciência individual e colectiva da necessidade duma nova concepção do papel das mulheres na sociedade;
- j) Cooperar com os departamentos do Estado e organizações não governamentais em projectos e actividades comuns;
- l) Manter relações de cooperação com organizações governamentais e não governamentais de âmbito internacional e com as comissões congêneres nos vários países do mundo, privilegiando as dos novos países de expressão portuguesa.

ARTIGO 3º

(Orgãos)

1. São orgãos da C.C.F.

- a) Um secretariado técnico.
- b) Um conselho interministerial.
- c) Um conselho das organizações não governamentais.

- 2. Os orgãos referidos no número anterior são orientados por uma Presidente.
- 3. A estrutura orgânica definida nos números anteriores não prejudica o funcionamento de grupos de trabalho de carácter interdepartamental e interdisciplinar destinados à realização de programas e projectos específicos.



ARTIGO 4º

(Competência da presidente)

1. À Presidente da C.C.F. compete designadamente:
 - a) Estabelecer a nível governamental as articulações necessárias à prossecução dos objectivos da C.C.F.;
 - b) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Primeiro Ministro ou quem este designar;
 - c) Presidir ao conselho interministerial e ao conselho das organizações não governamentais;
 - d) Assegurar a gestão técnica e administrativa da C.C.F.
2. No exercício das suas funções a presidente é coadjuvada pelo Secretariado Técnico.
3. No seu impedimento poderá ser substituída pela pessoa ou pessoas que designar de entre as que constituem o Secretariado Técnico.

ARTIGO 5º

(Secretariado Técnico)

1. O Secretariado Técnico é constituído por um corpo de técnicos com competência nas diversas questões relacionadas com a condição feminina.
2. Compete ao Secretariado Técnico:
 - a) Garantir a prossecução dos objectivos programados;
 - b) Exercer a generalidade das atribuições definidas no artigo 2º;
 - c) Coordenar as actividades dos diferentes órgãos colegiais e grupos de trabalho;
 - d) Executar as tarefas relacionadas com a gestão técnica e administrativa.



3. A estrutura do Secretariado Técnico é central e regional, correspondendo assim à necessidade de definição de uma política global da condição feminina e à concretização dessa política, tendo em conta as características regionais

ARTIGO 6º

(Conselho interministerial)

1. O Conselho interministerial é constituído por representantes de departamentos governamentais cujas áreas de competência têm particular incidência na população feminina, nomeadamente as que respeitam à justiça, educação, trabalho, emprego, saúde, segurança social, indústria, agricultura, consumo, comunicação social, equipamento social e outros.
2. Os membros do Conselho interministerial e respectivos suplentes são designados por períodos renováveis de um ano pelos respectivos Ministros ou Secretários de Estado.
3. Ao Conselho Interministerial compete assegurar a representação, a coordenação e a cooperação de todos os sectores da administração estatal na definição da política global da condição feminina e das respectivas intervenções no âmbito dessa política.
4. O Conselho Interministerial reúne em plenário ou em grupos restrictos quando as matérias a tratar se prendam com o conjunto da Administração Pública ou com alguns dos seus sectores.

ARTIGO 7º

(Conselho das Organizações não Governamentais)

1. O Conselho das Organizações não Governamentais é constituído por organizações que defendem os direitos das mulheres, designadamente as que tenham implantação em várias zonas do país, campos de actuação e programas ideol



lógicos que visem a melhoria das suas condições de vida e progresso da condição das mulheres.

2. Ao Conselho das Organizações não Governamentais compete contribuir para a definição da política global da condição feminina, transmitindo a posição das mulheres representadas pelas diversas organizações, garantindo o realismo da política definida e a possibilidade da sua concretização através da mobilização das mulheres a que têm acesso.
3. O Conselho das Organizações não Governamentais será ouvido obrigatoriamente como representante qualificado das mulheres sobre todas as medidas legislativas relativas à condição feminina.

ARTIGO 8º

(Apoio administrativo)

A C.C.F. disporá do apoio administrativo necessário à prossecução dos seus objectivos e à realização das suas atribuições, prestado pelo pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

ARTIGO 9º

(Descentralização regional)

A C.C.F. disporá regionalmente da organização necessária à realização das suas atribuições, nomeadamente através da cooperação com departamentos da administração central e local e com organizações não governamentais com implantação das respectivas regiões.

ARTIGO 10º

(Funcionamento)

1. A C.C.F. estabelecerá programas delimitados, normalmente para períodos de 1 ano, a definir em cada etapa, e cuja realização se considerará vinculada, depois de aprovados pelo Primeiro ministro ou pelo ministro por este designa-



10000

do, ouvidos o Conselho Interministerial e o Conselho das organizações não governamentais.

2. Os programas a estabelecer na Década de 1975/1985, definida pelas Nações Unidas como Década da Mulher e do Desenvolvimento, terão como base além da realidade da evolução da sociedade portuguesa os princípios do Plano Mundial de Acção, e da Declaração de Princípios aprovados na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, promovida pelas Nações Unidas na cidade do México e a Declaração do Congresso Mundial do Ano Internacional da Mulher, de Berlim.
3. Periodicamente a C.C.F. elaborará relatórios anuais de execução dos programas referidos no número anterior, submetendo-os à apreciação do primeiro Ministro ou do Ministro por este designado e levando-os ao Conselho Interministerial e Conselho das Organizações não Governamentais.

ARTIGO 11º Fundação Cuidar o Futuro

(Quadro de Pessoal)

1. A C.C.F. dispõe do pessoal constante do quadro das tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.
2. O quadro constante da tabela A entra imediatamente em vigor.
3. O quadro constante da tabela B entrará em vigor nos termos que sejam determinados em portaria do Primeiro Ministro, ou do Ministro em que este delegar, Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças sendo o primeiro provimento feito de harmonia com o disposto do artigo seguinte.

ARTIGO 12º

(Primeiro provimento)

1. O pessoal que, à data da publicação do presente diploma, prestar serviço, a qualquer título, na C.C.F., será provido em lugares do quadro constante



da tabela A, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Primeiro Ministro ou ...

2. Na elaboração da lista nominativa ter-se-ão em conta as habilitações e a antiguidade dos interessados, que serão providos em lugares de categoria correspondente à dos que estiverem desempenhando, independentemente do limite de idade máximo para admissão em lugares de ingresso.
3. A colocação do pessoal nos termos dos números anteriores e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a publicação no Diário do Governo.
4. O primeiro provimento nos lugares dos quadros que não forem preenchidos nos termos do disposto nos números anteriores, será feito mediante proposta da Presidente por despacho do Primeiro Ministro ou ... de entre pessoas de reconhecida competência com a idade e as habilitações legais, obedecendo o respectivo provimento ao disposto no artigo seguinte.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 13º

(Formas de provimento)

1. O provimento de pessoal dos quadros será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato ou assalariamento, nos termos da lei geral.
2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais os funcionários serão providos definitivamente, se tiverem revelado aptidão para os lugares, ou exonerados, no caso contrário.
3. A nomeação será logo definida quando recair em funcionário que já tenha provimento definido.

ARTIGO 14º

(Comissão de serviço)

Se a nomeação para qualquer lugar do quadro da C.C.F. recair em funcionário público, poderá ser feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano prorrogável por iguais períodos, podendo todavia converter-se em definitiva após dois



anos de serviço, se o funcionário tiver entretanto revelado aptidão para o lugar.

ARTIGO 15º

(Pessoal além do quadro)

1. A C.C.F. poderá contratar ou assalariar além do quadro o pessoal indispensável para realizar tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.
2. Os contratos previstos no número anterior serão realizados pelo prazo de um ano.
3. Se se mantiverem as necessidades de serviço que conduziram à sua celebração, poderão os contratos ser prorrogados por iguais períodos, até à primeira revisão dos quadros de pessoal, no qual serão integrados os contratados além do quadro, desde que exerçam funções em regime de tempo completo.
4. Quando se verificar a integração prevista no número anterior, o tempo de serviço prestado na situação de contratado além do quadro conta para todos os efeitos legais, designadamente conversão da nomeação provisória em definitiva, antiguidade e promoção.

ARTIGO 16º

(Requisição)

1. Sempre que se revele indispensável para a realização de tarefas que requeiram formação e experiência em domínios especializados, poderá a C.C.F., mediante despacho do Primeiro Ministro ou ...e com o acordo do Ministério requisitando, se fôr caso disso, requisitar pessoal de outros departamentos ministeriais, a pagar por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento da C.C.F.
2. As requisições efectuadas nos termos do número anterior dependerão do acordo do funcionário e darão lugar a abertura de vaga no serviço de origem, o qual poderá prover interinamente o respectivo lugar.



ARTIGO 17º

(Contrato de prestação de serviços)

A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico ou eventual, incluindo acções de formação, poderá ser confiada, mediante contrato de prestação de serviços, a entidades nacionais ou estrangeiras, estranhas ou não aos serviços.

ARTIGO 18º

(Provimento dos lugares dos quadros)

1. O provimento de lugares que não deva obedecer às regras do artº 12, será feito de acordo com as normas constantes dos números seguintes.
2. A Presidente será livremente nomeada, em comissão de serviço por tempo indeterminado, pelo Primeiro Ministro ou ... de entre pessoas especialmente qualificadas para o desempenho do cargo.
3. Os restantes lugares serão providos por despacho do Primeiro Ministro ou ... mediante proposta da Presidente, de harmonia com as seguintes regras:
 - a) Técnicos principais e técnicos de 1ª classe, por promoção mediante concurso documental respectivamente, de técnicos de 1ª classe e técnicos de 2ª classe com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na classe e as habilitações legais;
 - b) Técnicos de 2ª classe, de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das suas funções, admitidos mediante concurso documental;
 - c) Técnico auxiliar de programação de 1ª classe, por promoção de técnico auxiliar de programação de 2ª classe, que tenha, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
 - d) Técnico auxiliar de programação de 2ª classe, de entre indivíduos habilitados com preparação adequada ao exercício das respectivas funções, admitidos mediante concurso documental;



- e) Chefe de Secção, de entre diplomados com curso superior adequado ou primeiro oficial com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e classificação de bom;
 - f) Primeiros e segundos oficiais, mediante concurso de prestação de provas, de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações exigidas pela lei geral;
 - g) Terceiros oficiais, nos termos da lei geral;
 - h) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
 - i) Telefonista, motorista e contínuo, por escolha, de entre indivíduos que tenham a habilitação mínima correspondente à escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.
4. Mediante proposta da Presidente, o Primeiro Ministro ou ... poderá autorizar o provimento dos lugares de técnico principal por licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificação para o desempenho do cargo.
5. Sempre que for julgado conveniente, o Primeiro Ministro ou ... condicionará o provimento dos lugares do quadro à realização de cursos de promoções, com vista ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários.

ARTIGO 19º

(Providências financeiras)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.



ARTIGO 20º

(Lacunas)

As dívidas que se suscitaram na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro Ministro ou ... com o acordo do Ministro das Finanças quando estiverem em causa matéria de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

ARTIGO 21º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 22º
Fundação Cuidar o Futuro
(Revogações)

Ficam revogados o Decreto nº 482/73 de 23 de Setembro e o Decreto-lei nº 47/75, de 1 de Fevereiro.



QUADRO DE PESSOAL

Número de lugares		CARGOS	Vencimento segundo o art. 1º do Dec. Lei nº. 506/75	OBS.
A	B			
PESSOAL DIRIGENTE				
1	1	Presidente	B	-
PESSOAL TÉCNICO				
4	6	Técnico principal	E	a)
8	14	" de 1ª classe	F	a)
4	10	" de 2ª classe	H	a)
-	1	Técnico auxiliar de programação de 1ª classe	J	-
1	1	Técnico auxiliar de programação de 2ª classe	K	-
PESSOAL ADMINISTRATIVO				
1	1	Chefe de Secção	J	-
2	2	Primeiro Oficial	L	-
3	3	Segundo Oficial	H	-
-	2	Terceiro Oficial	Q	-
4	10	Escriturário-Dactilógrafo	S	a)
PESSOAL AUXILIAR				
-	1	Telefonista	S	-
1	1	Motorista	S	-
1	1	Contínuo	T	-

a) Nos termos do artº 9º do projecto do Decreto-Lei anexo, o preenchimento de lugares faz-se a nível central e provincial.